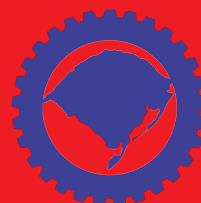


REAJA!

INFORME METALÚRGICOS - EDIÇÃO ESPECIAL - MAIO 2017



METALÚRGICOS CUT

DEMOLIÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

O governo federal está numa intensa cruzada para convencer a população de que ter menos direitos é algo benéfico e necessário. Não é. A proposta de reforma trabalhista que já tramita no Senado, após passar com facilidade pela Câmara dos Deputados, só tem um objetivo: criar uma sociedade ainda mais desigual.

Diariamente ouvimos nos meios de comunicação uma avalanche de argumentos colocando a culpa nos trabalhadores, que na visão dos empresários “têm muitos direitos”, e são os responsáveis pela crise econômica e pelo desemprego. A verdade, porém, é outra. As reformas da Previdência e trabalhista visam atender aos interesses dos patrões, que são uma pequena parcela da população, e que não querem abrir mão de um centavo de seu poder econômico.

Esta reforma é fatal para a classe trabalhadora, pois serão alterados 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que têm o poder de transformar as relações de trabalho como conhecemos hoje, implicando em uma crise sem precedentes. Os contratos poderão ser coletivos, individuais, terceirizados, autônomos, pessoa jurídica e subcontratação.

No novo sistema de contratação individual a empresa poderá trocar o horário de trabalho do empregado várias vezes, misturando a jornada de segunda-feira a sexta-feira, em uma semana, com a jornada de 12h por 36h em outra, isso significa trabalhar sábados e domingos sem horas extras. A reforma prevê, por exemplo, que no momento em que o trabalhador for demitido pela empresa ele dê quitação total do seu contrato, sem



poder acionar a Justiça do Trabalho no futuro para cobrar quaisquer diferenças. Outro absurdo, é que os sindicatos serão impedidos de exercer o seu papel de reclamar e buscar direitos em nome dos trabalhadores.

Ou seja, duas frentes de proteção ao empregado estão sendo destruídas: a Justiça do Trabalho e os sindicatos. Em tempos de crise, não precisamos ser videntes para saber quem vai sair perdendo.

Na relação patrão-empregado, o trabalhador é aquele que está mais vulnerável, pois o empregador tem o poder de contratar e demitir, e o trabalhador que tem somente a força de trabalho e precisa do emprego para sobreviver, acabará aceitando uma vaga sem garantias mínimas.

Diante do que está por vir, precisamos reagir já! A greve geral de 28 de abril foi um marco para a classe trabalhadora brasileira, mas não vai ser suficiente para barrar as reformas. A pressão do povo junto aos seus representantes e a união nas mobilizações é essencial. A luta continua! Nenhum direito a menos!

VEJA O QUE A REFOR

O texto do projeto de lei (PLC) 38/2017, já aprovado na Câmara e que agora aguarda votação no Senado, representa a destruição da legislação trabalhista brasileira, o enfraquecimento dos sindicatos e uma profunda precarização do trabalho. O instrumento se constitui em uma nova regulamentação das relações trabalhistas, extremamente favorável aos interesses empresariais e que contraria o princípio que até então norteava a CLT de proteção ao trabalhador. Confira o resumo de alguns artigos do projeto de lei.

Acesso do trabalhador ao Judiciário

Art. 223 – D – Dano moral do empregador: **O empregador poderá cobrar danos morais do empregado.**

Art. 223 – G, § 1º - Dano moral: A indenização por dano moral como reparação da ofensa sofrida pelo trabalhador será paga de acordo com o salário. **A honra e a integridade física de quem ganha menos, vale menos.**

Art. 790, § 3º - **Gratuidade para o trabalhador que receber salário igual ou inferior a 40% do teto da previdência (40% do teto = R\$ 2.212,52): Suprime parte do artigo que tratava da declaração, sob as penas da lei, de que o trabalhador não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não basta mais declarar que não tem condições de pagar custas, vai ter que comprovar.** **RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

§ 4º - O benefício será concedido a parte que **comprovar** insuficiência de recursos. Não basta simples declaração, tem que **COMPROVAR** insuficiência de recursos. **RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

Art. 790 – B – **Honorários periciais: O trabalhador vai pagar, AINDA QUE, seja beneficiário da gratuidade. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

§ 4º - Os honorários periciais **poderão ser des-**

contados da condenação do processo e até da condenação em outro processo. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.

Art. 791 – A - § 3º - Honorários de sucumbência recíproca: **O trabalhador poderá ser condenado a pagar honorários para o advogado da empresa. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

§ 5º - Reconvencção na Justiça do Trabalho: **Esta é mais uma forma de defesa para o empregador** que agora poderá fazer pedidos contra o empregado. **RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

Art. 793 – B – Litigância de má-fé na Justiça do Trabalho visando coibir o trabalhador de ingressar em juízo. **RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

Art. 793 – C – O juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, indenização por perdas e danos, honorários advocatícios e todas as despesas processuais, tudo visando coibir o trabalhador de ingressar em juízo. **RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

Art. 840 – O pedido nas ações trabalhistas deverá ser certo, determinado e com indicação de valor. Tudo terá que ser calculado antes de entrar na justiça. Risco de limitar pedidos ou onerar o reclamante no caso de perder parte da ação, pois terá que pagar honorários ao perito e

GRAVE!

O QUÊ?!?

SERÁ MAIS DIFÍCIL ENTRAR NA JUSTIÇA!

FORMA PREVÊ E REAJA!

ao advogado da outra parte. **RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

Art. 844, § 2º - **Se o reclamante estiver ausente na audiência inicial, será condenado a pagar as custas, MESMO QUE SEJA beneficiário da gratuidade. § 3º O pagamento das custas é CONDIÇÃO para propor nova demanda. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

§ 4º, § 5º - Já para a reclamada... **SE NÃO COMPARECER NA AUDIÊNCIA, ESTANDO PRESENTE O ADVOGADO, SERÁ ACEITA A DEFESA. E NÃO TERÁ MAIS REVELIA!!!**

Quer dizer, reclamante se não comparecer na audiência é penalizado, se a reclamada não comparecer será beneficiada!!!

Art. 855 - B - **Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial:** Acordo extrajudicial (fora da Justiça), com presença de advogado. O acordo poderá ser feito sem a existência de processo prévio. No momento da rescisão, os empregados serão coagidos a assinarem acordos extrajudiciais e será fulminada uma futura reclamação trabalhista. **RESTRIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.**

Transformação do contrato de trabalho

Art. 58-A - **Trabalho em tempo parcial** com jornada próxima a jornada integral. Menos horas trabalhadas com salários menores e menos benefícios.

Art. 394 - A - **O trabalho da grávida em atividade insalubre será permitido.**

Art. 442 - B - **Trabalho autônomo com exclusividade e de forma contínua: Fim do vínculo de emprego.**

Art. 443 - **Trabalho intermitente:** Intercala o

período de trabalho com o período sem trabalho. O trabalhador só receberá quando trabalhar. O empregado poderá ser condenado a pagar multa caso não compareça para trabalhar. Significa a precarização total da relação de emprego.

O QUÊ?!?

Mudanças nas formas de remuneração

Art. 134 - **Fracionamento das férias em 3 (três) períodos, não inferiores a 5 dias, inclusive para maiores de 50 anos. Fim das férias de 30 dias contínuos.**

Art. 456 - A - **A higienização do uniforme será de responsabilidade do empregado.**

Art. 457 - **Ainda que habituais, ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias, prêmios e abonos não integram a remuneração, não se incorporam ao contrato e não servem de base para INSS ou qualquer outro direito trabalhista - FGTS, 13º, férias, etc. Precarização total da remuneração! O trabalhador receberá o mínimo a título de salário, o restante serão "penduricalhos" sem qualquer reflexo para aposentadoria ou para qualquer outro direito trabalhista. Fim de todos os direitos trabalhistas!**

Art. 461 - **Equiparação salarial. Restrições.** Antes, era vedada a discriminação salarial na mesma localidade. Agora, no mesmo estabelecimento. **Se a empresa tiver duas unidades na mesma cidade, poderá pagar salários diferentes para a mesma atividade.**

Art. 477, § 1º - **Revogado. Fim da homologação das rescisões no Sindicato.**

§ 3º - **Revogado. Fim da homologação das rescisões pelo MTE.**

§ 4º - **Pagamento da rescisão não será mais feito no ato da homologação.**

O QUÊ?!?

**PATRÃO
DECIDE O
CONTRATO
E O SALÁRIO!**

GRAVE!

LUTE CONTRA!

Art. 477 – A – **Dispensa coletiva ou plúrima. Não é preciso qualquer negociação coletiva prévia. Conquista das entidades sindicais que foi exterminada.**

GRAVE!

Art. 484 – A – **Acordo entre empregador e empregado para extinção do contrato de trabalho com o pagamento por metade do aviso prévio e da multa do FGTS. Saque de 80% dos depósitos fundiários e sem seguro desemprego.** Pergunta: Alguma empresa mais vai demitir pagando as integralidades das parcelas rescisórias?

Art. 507 – B – **Termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante o Sindicato, com eficácia liberatória.** Objetivo: esvaziar futura ação trabalhista. Que empregado, no curso do contrato, vai recusar-se ou opor objeções ao termo de quitação?

Art. 611 – A – **Negociado sobre o legislado. A Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo têm**

GRAVE!

prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre jornada, banco de horas, intervalo (respeitado o limite mínimo de 30 minutos – REDUÇÃO DO INTERVALO DE 1H PARA 30MIN), adesão ao programa de seguro-desemprego, plano de cargos e salários, regulamento empresarial, repouso nos locais de trabalho, teletrabalho, sobreaviso, trabalho intermitente, remuneração por produtividade, remuneração por desempenho individual, modalidade de registro de jornada, troca do feriado, ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE, prorrogação de jornada em ambiente insalubre sem licença do MTE, prêmio e PLR. **Ou seja, tudo pode ser negociado. Não existirá mais legislação trabalhista.**

§ 2º - A ausência de contrapartida recíproca não enseja nulidade do negociado. **Ou seja, pode flexibilizar/reduzir qualquer direito sem qualquer vantagem para o trabalhador.**

O QUÊ?!?

Jornada de trabalho flexibilizada

Art. 4º, § 2º - **Fim das horas extras decorrentes da inobservância da tolerância de 5 minutos em cada marcação de ponto. Fim das horas extras decorrentes da troca de uniforme.**

Art. 58, § 2º - **Fim das horas in itinere (horas de trajeto).**

Art. 59, § 5º - **Banco de horas por acordo individual. Fim do pagamento das horas**

extras, ninguém mais vai receber horas extras, irá tudo para o banco de horas.

Art. 59 – A – Jornada 12 x 36, permitindo que os intervalos sejam indenizados, ou seja, **poderá existir trabalho de 12 horas sem intervalo para repouso ou alimentação.**

Art. 59 – B – **Compensação de jornada mediante acordo “tácito”,** significa que o empregador sequer precisa avisar ou combinar com o empregado que as horas extras não serão pagas, irão para o banco de horas.

GRAVE!

§ único – Prestação de horas habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. **Fim das horas extras decorrentes da invalidade do banco de horas por habitualidade/excesso de horas extras.** Ou seja, poderá haver excesso de horas extras e tudo irá para o banco de horas.

TUDO PODE SER NEGOCIADO! MANDA QUEM PODE...



Expediente

Publicação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e sindicatos filiados

Endereço da FTMRS: Rua Voluntários da Pátria, 595, 10º andar, sala 1007 – Centro – Porto Alegre / RS – Fone/Fax: 51 3228.4877

Site: www.ftmrs.org.br – Email: ftmrs@ftmrs.org.br – Siga a FTMRS no Facebook e no Twitter!

Presidente: Jairo Carneiro